



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 35/2025

**OBJETO:** Recurso interposto pela empresa D P da Silva de Transportes Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 385/2024.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.013218/2021-02

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.

#### EMENTA

**RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA D P DA SILVA TRANSPORTES LTDA CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 385/2024 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR MERCADOS NOVOS INDEFERIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 230 E 231, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033, DA TÉCNICA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa D P DA SILVA TRANSPORTES LTDA. , doravante denominada D P DA SILVA, CNPJ nº 12.251.718/0001-30, contra a Decisão SUPAS nº 385, de 19 de agosto de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em 26/08/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6333/2024/UFT - GEOF\_MERC/GEOF/SUPAS/DIR/ANTT (25239755), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer nº 1004541-39.2024.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, publicou a Decisão nº 385, de 2024 (25423662), indeferindo o pedido apresentado pela empresa D P DA SILVA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 5350758.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 29/08/2024 ( 25468415), em 02/09/2024 (25557330) e, em 27/09/2024 (26229038 e anexos), nos quais afirmou que: 1) Há decisão judicial favorável à empresa, proferida nos autos da mencionada Ação, que determinou a conclusão da análise e decisão dos requerimentos 50500.013218/2021-02, 50500.033752/2021-27, 50500.057655/2021-20 e 50500.083258/2021-11; 2) Houve revogação de decisão em situação análoga da empresa EXPRESSO PRIME (e outras), sendo que o mesmo deveria ser adotado para a recorrente; 3) A empresa já foi habilitada nos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023; 4) Foi proferida SENTENÇA TRANSITADA E JULGADA, no âmbito do Processo 0802399-62.2022.4.05.8102 da 16ª Vara Federal/SJCE, que determinou a concessão/missão, no prazo de 90 (noventa) dias, da Licença Operacional (LOP) à empresa D P DA SILVA, para operar na linha Araguaína/TO a Juazeiro do Norte/CE, desde que cumpridos os requisitos legais pertinentes ao caso; 5) Em situação análoga, foi publicada a Decisão SUPAS nº 594/2024, que concedeu linhas à empresa Viação Rio Novo, com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, o que comprova a possibilidade de que o requerimento seja analisado com base nesse regramento e demonstra o tratamento discriminatório dispensado à recorrente.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11223/2024/COTAX/GEOF/SUPAS/DIR/ANTT (27689156), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6333/2024/UFT - GEOF\_MERC/GEOF/SUPAS/DIR/ANTT (25239755).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 726/2024 ( 27718976), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (27726004). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (27726055) e do Ofício SEI Nº 37339/2024/COTAX/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (27726141), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho ( 30092221), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 30119868.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 385/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-la à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11223/2024/COTAX/GEOF/SUPAS/DIR/ANTT (27689156) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 726/2024 ( 27718976).

3.5. Embora a empresa alegue que há decisão favorável proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer nº 1004541-39.2024.4.01.3400, que determinou a conclusão da análise e decisão do presente requerimento, dentre outros, verifico que conforme informado pela área técnica na NT SEI Nº 6333/2024/UFT - GEOF\_MERC/GEOF/SUPAS/DIR/ANTT (25239755), a decisão judicial foi observada no momento da análise e cumprida em seus termos.

3.6. Ademais, embora a empresa alegue falta de isonomia em relação a outros pedidos apresentados por terceiros, não foram juntados ao processo documentos ou indícios que comprovem essa teoria. Ressalte-se que, os deferimentos desses pedidos mencionados pela empresa D P da Silva, só ocorreram por determinações judiciais, aplicáveis exclusivamente a esses casos, conforme asseverado pela área técnica.

3.7. Também foi ressaltado pela área técnica que, a habilitação da empresa nos termos da Resolução nº 6.033/2023 não altera a situação que levou ao indeferimento do requerimento, pois ainda há que se observar os períodos de transição e abertura de janelas, quando a transportadora agora habilitada poderá protocolar novo pedido de mercados.

3.8. Sobre a decisão judicial evocada no item 4, a área técnica informa que a demanda está sendo tratada no âmbito do processo nº 00650.001199/2022-52 e que a determinação judicial condicionou a concessão da linha ao cumprimento dos requisitos legais pertinentes ao caso. O requerimento em análise não atende a regulamentação vigente, fato que justificou o indeferimento do pedido e não se verificou na sentença qualquer determinação quanto à revisão do ato decisório publicado.

3.9. Por fim, destaca-se a publicação da Resolução nº 6.033, de 2023, e sua entrada em vigor em 1º de fevereiro de 2024, momento a partir do qual todos os requerimentos administrativos pendentes de análise, consoante determinação do legislador ordinário, devem ser submetidos ao art. 47 da Lei n. 10.233, de 2001, a saber:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação. (grifou-se)

3.10. Assim, concluo que a empresa recorrente falhou em cumprir todas as exigências contidas na Resolução nº 6.033, de 2023. Destaco, contudo, que o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento.

3.11. Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhacer o recurso interposto pela empresa D P DA SILVA TRANSPORTES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLA (30906220) acostada aos autos.

Brasília, 31 de março de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 31/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30906162** e o código CRC **B62AE2BD**.

Referência: Processo nº 50500.013218/2021-02

SEI nº 30906162

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)